

# I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

## 8.ª Câmara Cível

### Apelação Cível n.º 46.369 — (17.425)

Relator: Juiz Humberto Perri

Embargos à execução fiscal. Ministério Público. Deve ser ouvido, ainda que para dizer desnecessária sua intervenção pela falta de interesse público. Procedimento destinado a evitar qualquer pedido futuro de nulidade. Conversão do julgamento em diligência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 46.369 em que é Apelante *Estado do Rio de Janeiro* e Apelada *Mercantil Gonçalves Ltda.*

*Açordam* os Juízes da Oitava Câmara Cível do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para ser ouvido o Representante local do Ministério Público.

E assim decidem pelos seguintes motivos:

A douta Procuradoria da Justiça chamada a opinar no presente feito, concluiu seu parecer da seguinte maneira:

“De duas uma: Ou o feito está anulado (arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil), pela ausência do órgão local do *Parquet*, que não se faz substituir pelo representante da instituição na 2.ª Instância, ou não está e o Ministério Público nada tem a ver com o processo”.

A questão reside em saber se o Ministério Público intervém ou não obrigatoriamente nos processos de execução fiscal.

Consoante a regra do art. 82 n.º III do Código de Processo Civil, compete ao Ministério Público intervir em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Essa generalização vaga e imprecisa, que no dizer de Luís Antonio de Andrade (*Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil*, fls. 48), é perigosa, tem dado margem a inúmeras interpretações sobre o que vem a ser “interesse público”.

A discussão assume real importância face a possíveis nulidades que poderão ser argüidas à falta de intervenção do órgão fiscal.

O bom senso manda que se ouça sempre o Ministério Público.

Na prática o que poderá ocorrer é que o representante do órgão chamado a opinar não queira intervir no processo por entender inoportunidade interesse público a que a lei se refere, mas, nesta hipótese, de qualquer forma, tomou conhecimento do processo e, se não oficiou, foi porque assim decidiu.

Em face do exposto, para evitar-se possível anulação do processo, converte-se o julgamento em diligência para que se ouça o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1980.

Humberto Perri, Presidente e Relator